

Lei Complementar n. 157, de 20 de dezembro de 2016.

“Altera a Lei Complementar n. 72/2010, que Institui o Código Tributário Municipal e Revoga a Lei Complementar n. 151, de 28 de dezembro de 2015 e dá outras providências”

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Capítulo V, do Título V da Lei Complementar n. 72, de 24 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte denominação: Taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos.

Art. 2º - O artigo 266 da Lei Complementar n. 72, de 24 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 266 – A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares fica instituída e disciplinadas por esta Lei Complementar.

§1º - A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município de Ponta Porã.

§2º - Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 3º - O artigo 267 da Lei Complementar n. 72, de 24 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 267 - A base e a forma de cálculo da taxa será o custo dos serviços no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como os demais custos afins assumidos pelo município.

Parágrafo único – São critérios de rateio da taxa:

- I - Área construída;
- II - Categoria de consumo;
- III - Frequência de coleta.

Art. 267 A - A taxa será calculada na seguinte conformidade:

$$Cálculo da Taxa = [ACi + (ACi \times Ff) + (ACi \times Fc)] \times Ce$$

Onde:

ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário do Município de Ponta Porã;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo equivalente por m², calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ce = \frac{CT}{\sum Fp}$$

$$Fp = ACi \times (1 + Fc + Ff)$$

Onde:

CT = custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município;

Fp = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: frequência e categoria.

Fator frequência	
1	0,0278
2	0,0556
3	0,0816
4	0,2230
5	0,2780
6	0,3340

Parágrafo único: As classes do fator categoria devem ser estabelecidas e determinadas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a planta de valores do Município.

Art. 4º - Fica Revogado o artigo 268 da Lei Complementar n. 72, de 24 de fevereiro de 2010.

Art. 5º - O artigo 269 da Lei Complementar n. 72, de 24 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 269 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo”.

Art. 6º - O artigo 270 da Lei Complementar n. 72, de 24 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 270 - O lançamento da Taxa de Coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos - TRS será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados em regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água.

§1º - A empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto somente poderá realizar a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares na fatura de água e/ou esgoto, daqueles consumidores que concordarem com esta prática, mediante pagamento do parcelamento feito na respectiva fatura.

§2º - Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento parcelado da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento ao Município de Ponta Porã a emissão de guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar à concessionária do serviço de água e esgoto para a retirada da cobrança.

§3º - No boleto de cobrança da empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto constará a informação de que o consumidor poderá solicitar o bloqueio da cobrança da taxa de lixo na conta de água e/ou esgoto, a qualquer tempo, mediante requerimento escrito.

§4º - A empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto ou o município deverá encaminhar, anualmente, em anexo à fatura de água e/ou esgoto onde se cobra a primeira parcela referente à taxa de resíduos sólidos, comunicado redigido de forma simples, clara e objetiva, sobre a possibilidade de retirada da cobrança e a forma de sua realização.

Art. 270 A – Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênio de arrecadação da respectiva taxa com a concessionária dos serviços de água e/ou esgoto do Município de Ponta Porã.

Art. 270 B - O pagamento da TRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - custos públicos pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, tratamento ou processamento e disposição final de outros resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;

II – aos custos públicos cobrados em relação às obrigações relativas à logística reversa e grandes geradores que venham a contratar o Poder Público;

III - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 270 C - Os valores arrecadados a título de TRS ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 270 D - A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário do Município de Ponta Porã será responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 270 E - Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão - FMP.

Art. 270 F - Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação, conforme art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, produzindo efeitos somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que se der sua publicação, atendido o art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art. 8º - Fica revogada a Lei Complementar n. 151, de 28 de dezembro de 2015.

Ponta Porã, 20 de dezembro de 2016.



Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal